



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"



Análise prévia do PL nº 144/2022 página1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 144/2022

Senhor Presidente,

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite análise prévia para auxiliar em sua decisão:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Projeto de Lei de autoria do vereador Vitor Gabriel pretende dar nome a rua 09 do bairro Parque do Café II para homenagear o finado Jair Lemes da Silva.

De acordo com a justificativa do vereador, o homenageado nasceu em Caldas de Minas Gerais em 006/04/1944, mudou-se para Monte Mor no ano de 2009 e foi morar na rua 08 do Jardim Colina, onde residiu por 13 anos. O homenageado foi trabalhador rural, foi vigilante e porteiro. Fé inabalável em Cristo, era reconhecido pela sua conduta e dedicação a família Jair Lemes da Silva morreu de câncer aos 78 anos de idade.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998 no que couber;
- Resolução 02/2012: artigos 148, 149, 150, 160, 169, 170, 173, 200, 201 e 323;
- Lei Orgânica do Município: inciso XX do artigo 8 e artigos 24, 26, 31, 33 e 45;
- Constituição do Estado de São Paulo: § 6º do artigo 24
- Constituição Federal: inciso I do artigo 30 e § 1º do artigo 61

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da **Lei Complementar Federal 95 de 1998 (artigos 4º, 5º e 6º)** e do **artigo 160 da Lei Orgânica do Município**, incluindo assinatura que foi feito digitalmente. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa.

A redação normativa está adequada a técnica legislativa, com objetividade e estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência, consta cláusula de vigência e inexistente cláusula de revogação, como orienta a **Lei Complementar Federal 95 de 1998**, em especial os artigos 9, 10 e 11.

Nos termos da **Resolução 02/2012**, a espécie legislativa faz parte do processo legislativo, devidamente reconhecido no artigo 148, alínea c, está devidamente protocolada (**artigo 149**), atende as exigências do **artigo 150**. Em relação as exigências do **§ único do artigo 160**, que estão contemplados na LCF 95/98, foram atendidas, havendo inclusive a assinatura do autor no projeto, acompanhado de justificativa expondo as razões para homenagear a pessoa falecida.

O objeto da propositura não foi pautado em nenhuma sessão legislativa vigente, atendendo as orientações do **artigo 173**. A proposição está devidamente lançada no SAPL que é o



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"



Análise prévia do PL nº 144/2022 página2/2

sistema de informatização da Casa, estando disponível para todos os gabinetes dos vereadores como exige o **artigo 200**. Foi inclusa a **certidão negativa da Prefeitura emitida em 20/09/2022** conferindo que o logradouro em tela não possui nome. Foi feita consulta no SAPL e no controle de ruas enviado pela Prefeitura para ampliar a pesquisa e constatou que a rua 09 do Parque do Café I já possui denominação, no entanto, como a rua onde residiu o homenageado é a rua do Jardim Colinas e a certidão da Prefeitura é do Jardim Colinas I e o assessor do gabinete disse que é a rua do Jardim Colinas I, oriento a recepção e tramitação do projeto e após sua leitura, o autor apresentar emenda modificativa para corrigir o nome do bairro no PL em tela.

No tocante a **constitucionalidade da matéria**, a mesma é de competência do município (**inciso I do artigo 30 da CF/88 e inciso XX do artigo 8º da LOM**), a iniciativa é concorrente entre os Poderes por não estar inclusa entre as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo (**artigo 170 do Regimento Interno, § 1º do artigo 26 da LOM, § 6º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e § 1º do artigo 61 da CF**), não havendo evidência inconstitucional, como passo a expor.

A denominação de bens públicos em consonância com as tradições e usos locais para homenagear pessoas, eventos históricos ou datas importantes para história do município se caracteriza em matéria de interesse da localidade, (**inciso I do artigo 30 da Constituição Federal**), por tanto, de competência do município. Exceção feita quando for denominar bens particulares (condomínio, propriedades rurais...) e vias sob a jurisdição do Estado e da União. Lembrando também que o **artigo 8º, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal** estabelece ser de competência do município regular o uso de vias e logradouros públicos.

O debate de que a denominação de bens públicos deveria respeitar o artigo 2º da Constituição Federal que trata da separação de Poderes, ou seja, a iniciativa deveria partir do Poder jurisdicional do bem público, no entanto, este debate está superado por conta do entendimento do **STF em exame do Recurso Extraordinário 1151237** que teve repercussão geral, ou seja, os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) possuem competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **O artigo 24, § 6º da Constituição do Estado de São Paulo** é bem taxativo ao afirmar que denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.

O **artigo 323 da Lei Orgânica do Município** veda dar nome de pessoa viva à dependência da Câmara. Como não há uma regra para denominação de vias públicas, o mesmo deve ser observado por extensão aos bens e espaços públicos. No caso em tela, **FOI JUNTADA cópia de certidão de óbito para comprovar a morte da pessoa homenageada.**

Diante do todo exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É FAVORÁVEL** ao recebimento da propositura.

Secretaria Legislativa, 21 de outubro de 2022.

MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)